

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Associação Eduardo Banks

DATA DE ENTREGA

27/12/2010

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que define o crime de prática de racismo, nos termos do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal, e dá outras providências.

253 DE 2010

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: _____ / _____ / _____

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: _____ / _____ / _____

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: _____ / _____ / _____

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: _____ / _____ / _____

Presidente:

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Em: _____ / _____ / _____

Presidente:

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUG Nº 253/2010

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Eduardo Banks

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: Associação Federação Sindicato

ONG Outros

Endereço: Rua Agenor Moreira n. 62 (casa) - Andaraí

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20541-130

E novo ou residencial informado por e-mail pelo Sr. Waldemar:
Rua Mariz e Barros, nº 974, Ap. 601 – Tijuca – RJ - CEP: 20270-002

Tel.: (21) 2234-9449 **Fax.:** (21) 2234-9449

Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Waldemar Annunciação Borges de Medeiros

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 28 de dezembro de 2010.

Sônia Hypolito
Sônia Hypolito
Secretária



Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 2010.

Exmº Senhor

Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/BA)

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

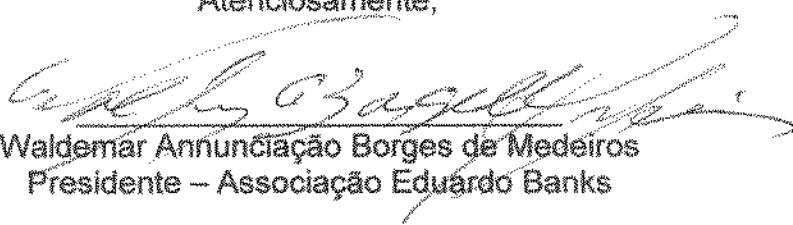
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS** (CNPJ 09.296.442/0001-00) que *Define o crime de prática do racismo, nos termos do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Outrossim, por oportuno esclarece a V. Ex^a. que o artigo 3º., inciso V do Estatuto Social da Associação Eduardo Banks (registrado no RCPJ/RJ sob o número de matrícula 227.020 em 26 de Dezembro de 2007) confere ao Presidente o poder de apresentar sugestões legislativas à CLP sem ouvir a Assembléia Geral, dentre outras matérias que ficam reservadas à discricionariedade do Chefe Máximo da Entidade, razão pela qual se deixa de apresentar a ata a que alude o inciso III do artigo 2º do Regulamento Interno desta Comissão Permanente.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,


Waldemar Annunciação Borges de Medeiros
Presidente – Associação Eduardo Banks

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° ____, DE 2010
(DA ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS – CNPJ 09.296.442/0001-00)

Define o crime de prática do racismo, nos termos do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será punido, na forma desta Lei, o crime de prática do racismo, nos termos do artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “racismo” a ideologia que preconiza uma suposta hierarquia de valor entre grupos nacionais ou étnicos, comumente definidos como “raças”, nas quais se subdividiria a espécie humana.

§ 1º Considera-se “raça” para os efeitos desta Lei, os grupos designados como:

- a) “raça branca” ou “raça ariana”, o grupo caucasiano ou indo-europeu;
- b) “raça amarela” ou “pele vermelha”, o grupo predominante no Continente Asiático ou os silvícolas de origem pré-colombiana, naturais do Continente Americano;
- c) “raça negra”, o grupo autóctone do Continente Africano.

§ 2º É irrelevante, para a definição do tipo penal, se a vítima de crime de prática de racismo for mestiça de duas ou mais das raças descritas no § 1º deste artigo.

Art. 3º. Constitui prática do racismo:

I – o emprego de violência ou grave ameaça contra membro de qualquer dos grupos referidos no § 1º artigo 2º desta Lei, ou pertencente a grupo diverso do do agente, tendo como motivação exclusiva a ideologia racista definida no artigo 2º desta Lei;

II – o emprego de tratamento diferenciado para pessoas que se encontrem em situação idêntica, motivado exclusivamente pela pertença da vítima a uma raça diferente da do agente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência, no caso do inciso I, ou reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, no caso do inciso II.

Art. 4º Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 3º desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a associação é armada.

Art. 5º Incitar, publicamente, a prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único. A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

Art. 6º Fazer, publicamente, apologia de fato que constitua crime previsto nesta Lei:

Pena – detenção, 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 7º As penas são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se o agente é funcionário público e pratica o fato no exercício de suas funções.

Art. 8º. Os crimes previstos no artigo 3º são inafiançáveis e imprescritíveis.

Art. 9º. O artigo 3º da Lei nº. 9.029, de 13 de abril de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes de prática do racismo, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

.....(NR)

Art. 10. O § 1º do artigo 1º da Lei nº. 10.778, de 24 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se o § 3º do artigo 140 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº. 1.390, de 3 de julho de 1951 (Lei Afonso Arinos), o § 2º do artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº. 7.437, de 20 de dezembro de 1985, a Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a Lei nº. 8.081, de 21 de setembro de 1990, a Lei nº. 8.882, de 3 de junho de 1994, a Lei nº. 9.459, de 13 de maio de 1997 e a Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010.

JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte, em muito má hora, aceitou a proposta emanada do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de incluir no artigo 5º do texto constitucional o inciso XLII, com a seguinte redação: “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei*”.

Referido dispositivo não se passa de um monstrengº jurídico, por ter dado ao “racismo”, ou antes, à sua *prática* um enfoque maior do que o destinado aos **crimes contra a Vida**; por exemplo, o homicídio qualificado não é crime imprescritível, mas, se o agente, ao invés de matar, preferir xingar o seu desafeto de “macaco”, “judeu”, “china”, “paraíba”, etc., poderá ser perseguido pelo resto da vida.

Some-se a isso a redundância do preceito constitucional: depois de dizer que a prática do racismo é “crime inafiançável”, complementa que será “sujeito a pena de *reclusão*”; ora, todo crime “inafiançável” é sujeito a pena de reclusão, é isso o que o faz ser “inafiançável”, o que denota que o inciso XLII do artigo 5º da Constituição Federal foi redigido por alguém que não sabe que “crime inafiançável” e “sujeito a reclusão” são sinônimos, coisa que aprende qualquer um que tenha cursado apenas o primeiro período na Faculdade de Direito mais reles.

Quanto à regulamentação no plano infraconstitucional, não poderia ser pior; a lei federal que definiu o crime de “racismo” foi muito além do que previa a Constituição Federal, para inserir no preceito condutas não previstas na Carta Magna.

A Lei nº. 7.716/89, sancionada pelo Presidente da República com inúmeras passagens vetadas – o que por si só demonstra a péssima técnica legislativa empregada – define como crime, além do “racismo” (que está previsto na constituição), o “preconceito” (que não está previsto na Constituição) de “raça” (*preconceito de raça* não é o mesmo que *racismo*), “cor” (tão subjetivo e variado quanto o espectro da luz visível), “etnia” (que é *subconjunto* de “raça”), “religião” (e os *ateus*, como ficam?) ou “procedência nacional” (basta que a vítima tenha um passaporte estrangeiro para ser sujeito passivo do delito).

Outra contradição temos no § 3º do art. 140 do Código Penal, pois define a *injúria discriminatória* ou *injúria racial* como aquela que emprega termos referentes à “raça, cor, etnia religião ou origem”, o que em evidente lapso do inculto legislador, substitui a categoria “procedência nacional” pela da “origem”, em conceito vago e impreciso. Além disso, abre uma lacuna na legislação, pois se o ofensor conseguir injuriar a vítima apenas com base em termo relativo a “procedência nacional” (por exemplo: “seu” *israelense* ou “seu” *africano*), não estará incorso no § 3º do artigo 140 do CP.

Enfim, não existe quer no Brasil, nem em lugar nenhum do mundo, um consenso sobre o que seja “racismo”, o que demonstra que esta matéria nunca deveria ser tutelada na esfera penal, que exige conceitos claros e diretos.

Se a própria definição do que é a conduta típica se mostra como incerta e nebulosa, como exigir dos cidadãos que respeitem uma lei penal cujos comandos não são claros? Disso não vai muito longe do antigo Código Penal da extinta União Soviética, que permitia ao juiz aplicar a *analogia* na definição do crime, punindo o que não é tipificado expressamente.

Do momento, porém, que a incriminação do “racismo” está na Constituição Federal, não pode o legislador se omitir, e deixar de regulamentar o texto constitucional, por mais injusto e absurdo que ele seja; o que se pode fazer é reduzir ao mínimo a extensão do absurdo na vida nacional.

É esta a intenção da Associação Eduardo Banks com a presente Sugestão de Projeto de Lei: revogar a absurda Lei nº. 7.716/89 e estabelecer outra lei anti-racismo, que puna apenas e exclusivamente o que a Constituição manda punir, nem mais, nem menos.

Sabe-se que o termo “raça” vem sendo combatido pela Ciência, a ponto de já se dizer que haveria uma única raça, que é a espécie humana; mas como a Constituição Federal recalca a idéia ultrapassada de que existiriam “raças”, busca-se aqui e agora definir o que elas seriam, sem dar margem a dúvidas de hermenêutica.

O artigo 2º do Projeto busca dar uma definição coerente do que seja “racismo” para fins penais, sem naturalmente, pretender uma definição que vincule todos os ramos do Direito. A escolha foi por sedimentar as “três raças” clássicas (*branca*, *amarela* e *negra*) como paradigma, e apenas para compreensão da norma penal. Para evitar discussões intermináveis sobre qual seria a “raça preponderante” de uma vítima *mulata*, *cabocla* ou *cafuzza*, o § 2º do artigo 2º dispõe ser irrelevante a mestiçagem do ofendido, o que é razoável, uma vez que se o agente de crime dessa natureza matar um “mulato” dizendo que o fez porque “não gosto de *crioulo*” já demonstra claramente qual era o grupo racial visado ao investir contra aquela pessoa.

O artigo 3º do Projeto define o “racismo” como sendo a prática de violência ou grave ameaça, ou qualquer infração ao Princípio da Isonomia que tenha por motivação exclusiva a ideologia racial. Assim, por exemplo, não será “racismo” matar um negro porque ele roubou, ainda que se coloque em cima do seu cadáver um papel dizendo “era um negro ladrão”; haverá “racismo” caso se mate, lesione, estupre, etc. a um negro pelo simples fato de ser negro, por se acreditar que os negros são “inferiores” e que se não ficarem “no seu lugar” devem ser visitados com um balde de piche e penas e uma corda para enforcá-los na árvore mais próxima, como agem os boçais auto-intitulados “Cavaleiros” da “Ku-Klux-Klan” e que infelizmente ainda existem nos Estados Unidos da América, o mesmo país que tentou dar lições ao Brasil do que seria uma “democracia”.

Já o artigo 4º trata do delito de associação, dispensando maiores comentários.

E como apenas a prática do “racismo” é que constitui “crime inafiançável e imprescritível” nos termos artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 8º do Projeto esclarece que somente a prática será inafiançável e imprescritível. Mesmo o delito de associação (artigo 4º) não é “prática”, e por isso mesmo, não pode ser “crime imprescritível”. A imprescritibilidade, nos termos da Constituição, só atinge a quem pratica o racismo, ou seja, adotando conduta efetivamente lesiva aos direitos de pessoa certa e determinada.

Outros delitos, como a “incitação” ou a “apologia” à prática do racismo, por não se confundirem com a “prática”, são apenados no Projeto apenas com **detenção**, sendo portanto, sujeitos à prescrição e afiançáveis, ainda em sede policial.

O Código Penal (Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) esclarece, em sua Parte Geral, o que se deve entender por “induzimento” ou “incitação” à prática de crime, dizendo quais os casos de impunibilidade, desde que o crime não seja nem sequer tentado:

Art. 31. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

No caso em questão, induzir, incitar, ajustar, determinar ou instigar a um delito, bem como auxiliar em sua execução, podem ser punidos, desde que a lei o preveja expressamente (salvo disposição expressa em contrário), e de fato, a Lei nº. 7.716/89 prevê expressamente a punição para quem assim aja; mas se a lei penal (norma infraconstitucional) pode prever a incriminação da conduta de quem “induz” ou “incite” ao racismo, por outro lado, não pode se sobrepor à Constituição, e dizer que também “induzir” ou “incitar” à prática do racismo (ou de qualquer outro crime) também seja “inafiançável” e “imprescritível” como o delito efetivamente praticado (consumado ou tentado).

Só que as leis penais sempre consideraram como sendo conduta de pouca monta, em face de um delito efetivamente praticado (consumado ou tentado), a mera “indução” ou “incitação”, e no caso desta última, mesmo em face da consumação a resposta penal é menor do que a destinada aos agentes que tenham participado como co-réus ou partícipes no crime incitado.

Veja-se o que diz o artigo 286 do Código Penal:

Art. 286. Incitar, publicamente, à prática de crime:

Penal – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) , ou multa.

Há uma *tábua de valores* aqui: o legislador, ao definir o que lhe parece ser o seu *bem* e o seu *mal* para a sociedade, instituiu que apenas *incitar* à prática de crime (e o Código Penal ainda exige que a incitação seja feita *coram populo*) seja apenado com detenção (portanto, *afiançável*) ou somente com uma pena *pecuniária*.

A Lei nº. 2.889, de 1º de outubro de 1956, que *define e pune o crime de genocídio* – guardando franca analogia com o espírito da Lei nº. 7.716/89 – prevê em seu artigo 3º que a “incitação” ao genocídio (definido no artigo 1º como uma ação destinada a *destruir*, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico ou religioso, o que é muito pior do que *discriminar*, praticando o *racismo*) seja punida com apenas a metade da pena do crime incitado, a menos que ele se consuma, quando então a resposta se lhe torna idêntica:

Art. 3º. Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º::

Pena – metade das penas ali combinadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º. A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida pela imprensa.

Portanto, a redação dada ao *caput* do artigo 20 da Lei nº. 7.716/89 pela Lei nº. 9.459/97 criou uma valoração até então jamais usada no Direito Penal pátrio: a de que a pena para a “indução” ou ao “incitamento” de um crime seja punida com a mesma reprimenda do crime praticado.

Nesse particular, a Lei nº. 9.459/97, ao alterar a redação do artigo 20 da Lei nº. 7.716/89, seria mais técnica se previsse no *caput* do artigo a pena de reclusão de um a três anos e multa somente para a “prática do racismo”, e em outro dispositivo (por exemplo, em um parágrafo desdobrado do artigo 20) previsse algo como “induzir ou incitar à prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei”, com penas de detenção, ou, na pior das hipóteses, com até metade da pena combinada ao delito praticado, ou a mesma pena, se este vier a se consumar, a exemplo do que

fez com magistral técnica legislativa o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira ao sancionar a Lei nº. 2.889/56.

E, fora de dúvida, o genocídio é crime muito mais grave do que o mero *racismo*, entendido este como o professar alguma ideologia de “supremacia racial” ou dar a alguém tratamento pior ou injusto em virtude de critérios discriminatórios relacionados a raça, cor, religião, etnia ou origem.

Genocídio (crime hediondo) é destruir, no todo ou em parte grupo nacional, étnico, ou religioso, praticando condutas como assassinar membros do grupo, provocar abortos visando impedir o nascimento de crianças, remover pessoas para exílio, etc., o que viola, em muito maior intensidade, os direitos fundamentais da pessoa humana, do que apenas veicular discursos ou publicar livros com conteúdo *racista*.

Neste último caso (publicação de livros e artigos em periódicos) deve prevalecer o bom-senso, retirando-se da esfera penal o simples fazer um discurso por linhas tortas que inferiorize judeus, negros, ou nordestinos, sob pena de dar continuidade a casos grotescos como o que vem passando a estudante paulista que por desabafar no *Twitter* e no *Facebook* a sua insatisfação com o último pleito eleitoral, se viu alvo de uma intensa campanha demolidora de sua imagem e reputação, perdendo o emprego e estando ameaçada de prisão e de não poder prosseguir nos seus estudos.

Não se olvide jamais o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, que consagra a liberdade de expressão, regulada um pouco depois pelo artigo 220 da Carta Magna. Até o momento, as únicas condenações por “racismo” pelos Tribunais vêm sendo proferidas em casos em que a liberdade de expressão foi diretamente confrontada com o impreciso conceito de “racismo” e “preconceito” de legisladores analfabetos em Direito.

Mais grave, por exemplo, do que negar que o suposto “holocausto” tenha vitimado seis milhões de judeus (nesta “República” se pode negar a existência de Deus, mas não se pode negar um mero crime de guerra), foi o fechamento da *Editora Revisão*, que distribuía cultura, e teve que fechar as portas depois que seu editor se viu achacado com inúmeros processos que tinham por único fundamento as teses de seus livros. A incriminação do “racismo”, como hoje feita pela Lei nº. 7.716/89, é que é um verdadeiro crime contra a cultura.



Contamos com a aprovação dos ilustres Deputados à iniciativa expressa com este Projeto.

